

The logo for Maestro Sistemas, featuring the word "maestro" in a lowercase, sans-serif font. To the right of the text is a stylized graphic element consisting of a thick black line that curves upwards and to the right, ending in a sharp point, resembling a pen nib or a stylized arrowhead. Below the main text, there is a smaller line of text that is partially obscured but appears to read "SISTEMAS DE LICITAÇÃO".

Americana, 8 de junho de 2020

À Prefeitura do Município de Saltinho

A/C Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Avenida 7 de setembro, 1733, Centro, Saltinho, SP, CEP 13.440-013, Telefone
(19) 3439-7800**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – Pregão Presencial – N. 20/2020 – Prefeitura
Municipal da Saltinho, SP**

MAESTRO SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 09.242.167/0001-33, com sede na Rua Santos, 551, Bairro Parque Novo Mundo, Americana, SP, CEP 13.467-460, endereço eletrônico licitacao@maestrosistemas.com.br, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei nº 8.666/1993 e do item n. 11 do Edital
de Licitação n. 20/2020**

I. PRELIMINARMENTE

1. Este recurso administrativo tem como fundamentação os acontecimentos havidos em 05 de junho 2020 por ocasião da abertura de envelopes na licitação referida, realizada pela Prefeitura de Saltinho, em que se pretende a contratação de software voltado à gestão de saúde, unidades escolares e cadastro social do cidadão. Tais fatos se desenrolaram em total desacordo com a legislação vigente
2. Em 14 de maio de 2020, houve publicação, pela Prefeitura da Saltinho, de Edital do Pregão n. 20/2020, tipo menor preço global, tendo por objeto a **“Contratação de empresa especializada para implantação em fase única e cessão onerosa mensal de licença de uso temporário de plataforma tecnológica de gerenciamento integrado da unidade de saúde, unidades escolares e cadastro social do cidadão, com vistas a buscar informações e produzir subsídios que agilizem e maximizem as ações públicas”**.
3. A abertura dos envelopes em sessão pública foi realizada no dia 05 de junho de 2020 e, após identificação das três melhores propostas e abertura da fase viva voz do pregão, sagrou-se vencedora a SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
4. A MAESTRO SISTEMAS PÚBLICOS LTDA EPP, ora Recorrente, participou do procedimento licitatório especificado pelo Edital de Pregão Presencial n. 20/2020, porém o preço indicado em seu envelope a classificou em quarta colocação e, portanto, não participou da segunda fase do pregão.

II. DA CLASSIFICAÇÃO: OS ITENS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI

5. A Prefeitura de Saltinho pretende contratar empresa que seja especializada **em implantar, de uma única fase vez e sob uma única cessão onerosa,** “plataforma tecnológica de gerenciamento integrado da unidade de saúde, unidades escolares e cadastro social do cidadão” (item 1 do Edital n. 20/2020), nos termos do “Anexo I - Termo de Referência” (Documentos 1 e 2, respectivamente).
6. Trata-se, portanto, da unificação da gestão dos serviços públicos decorrentes de cada uma dessas áreas (saúde, educação e social), gestão esta a ser realizada

por uma empresa que reúna condições para atender integralmente tais necessidades, ou seja, a contratação de uma ÚNICA empresa para fornecimento de software para as áreas de saúde, educação e social, bem como de suas integrações e interoperabilidades.

7. Em que pese a junção de vários sistemas da forma pela qual se encontra exigida (i.e., saúde, educação e social e integrações) restringir a competição sobremaneira (pois o Edital impediu a participação das empresas no mercado que prestem serviços nas várias áreas, mas não em todas as áreas ao mesmo tempo), **a exigência existe e seu cumprimento é obrigatório**. Assim, o Edital deve ser integralmente cumprido, como no que se refere à **comprovação, por meio de documentos idôneos, de habilitação técnica**.
8. Em outras palavras, não há margem para interpretação em sentido diverso pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, pois o Edital de Licitação n. 20/2020 foi explícito a respeito de seu objeto:

Contratação de empresa especializada para implantação em fase única e cessão onerosa mensal de licença de uso temporário de **plataforma tecnológica de gerenciamento integrado da unidade de saúde, unidades escolares e cadastro social do cidadão**, com vistas a buscar informações e produzir subsídios que agilizem e maximizem as ações públicas com vistas a buscar informações e produzir subsídios que agilizem e maximizem as ações públicas, conforme quantidades estimadas e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência. Requisições 446/2020, 447/2020 e 448/2020, datadas de 06/05/2020. (grifamos.)

9. Ou seja, o Edital n. 20/2020 é expresso e objetivo ao determinar que a empresa vencedora deverá desempenhar a prestação do serviço por meio de um sistema de **gerenciamento integrado** visando à informatização das **áreas da saúde, educação e social**; que deverá fornecer sistemas nas áreas apontadas conforme funcionalidades previstas no edital e serviços como implantação, treinamentos e customizações.
10. O que fundamenta este Recurso é o fato de **haver divergência entre o objeto do Edital n. 20/2020 e o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**



11. A empresa sagrada vencedora atestou ser habilitada em:

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PERMITAM O CONTROLE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS PÚBLICAS EXERCIDAS PELOS DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATRAVÉS DE SISTEMA WEB (SOFTWARE), INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO ON-SITE,

12. **O atestado apresentado pela empresa vencedora não cumpre a exigência editalícia de habilitação técnica.**

13. O Ilmo. Sr. Pregoeiro não agiu com seu costumeiro acerto, porquanto deixou de constatar que **o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora não comprova a capacidade da empresa para gerenciamento integrado e se apresenta de forma genérica ao objeto.**

14. Para além disso, **não houve, em momento algum, comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, de que a empresa vencedora possui habilidade no segmento ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

15. Ora, numa **ÚNICA** licitação em que se exige a capacidade específica para prestar serviços (A) na área de educação, (B) na área da saúde e (C) na área social, e que (D) a gestão dos serviços seja integrada, o atestado de capacidade técnica da empresa declarada vencedora se limita aos serviços (A) e (B), sem qualquer menção a (C) e a (D). **A empresa declarada vencedora não demonstrou capacidade técnica para prestar serviços relativos as ÁREAS PREVISTAS NO EDITAL n. 20/2020!**

16. Veja, estamos diante de um ato de habilitação que não se encontra lastreado na legislação, tampouco nas regras do Edital n. 20/2020. O Ilmo. Sr. Pregoeiro não deve agir senão de modo estritamente vinculado aos princípios de legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal; art. 111 da Constituição Estadual, art. 3º, Lei 8.666/1993; art. 4º, Lei 8.429/1992). Seu dever funcional é constatar o estrito cumprimento das normas do Edital e, caso alguma não tenha sido observada, determinar a aplicação da consequência normativa.

17. No presente caso, como a empresa classificada em primeiro lugar não logrou êxito em demonstrar capacidade técnica para prestação dos serviços públicos objeto do Edital (não provou possuir capacidade para prestar serviços integrados, tampouco para prestar serviços na área social), impõe-se a

declaração de sua inabilitação, devendo o Ilmo. Sr. Pregoeiro chamar a segunda colocada na fase de classificação.

18. Uma vez que o atestado de capacidade técnica não explicita, ou ainda de serviços realizados, à existência de sistema/plataforma integrada, tampouco experiência no segmento de assistência social, o Ilmo. Sr. Pregoeiro deveria declarar a inabilitação da empresa, sob pena de nulidade absoluta de seu procedimento e, em tese, averiguação de eventual desvio de finalidade do ato administrativo, posto que, ao se habilitar empresa que, por força dos documentos constantes do processo licitatório, não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove sua experiência na totalidade do objeto licitado, deve-se oficiar ao Ministério Público para apurar a hipótese de favorecimento previsto no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. A Recorrente, no entanto, considera que a habilitação da vencedora ocorreu por mero lapso da equipe do Ilmo. Sr. Pregoeiro, tanto que apresenta este Recurso e espera vê-lo provido pois confia que haverá a constatação do fato aqui apresentado e a aplicação estrita da legislação ao caso concreto.
19. O ato de classificação da empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. está em desacordo com o Edital no que se refere aos itens 7.4 – Qualificação técnica e 10.3.2 – Não apresentação dos documentos.
20. Igualmente, o ato não se conforma com o Termo de Referência quanto aos itens:
1. Plataforma Integrada e subitem 1.1.5, dos serviços de customizações;
 2. Funcionalidades Mínimas, subitem 2.6, treinamento; subitem 2.7, do suporte técnico/manutenção/atualização/customização;
 3. Software Educação;
 4. Software Saúde e
 5. Software do módulo do cadastro social, da mobilidade urbana e da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais: subitens 5.1 ao 5.1.22 (abaixo).

“DO MÓDULO DO CADASTRO SOCIAL, DA MOBILIDADE URBANA E DA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS:

O módulo do Cadastro Social, da Mobilidade Urbana e de Inclusão Social deverá permitir, no mínimo:

Efetuar o cadastro dos endereços do município contendo o logradouro, bairro e o



tipo urbano, prédio/bloco e outros (sítio/assentamento);
Informar o bloco e a torre se o tipo do endereço for prédio;
Qualificar a residência em: própria quitada, própria financiada, alugada, cedida, arrendada, ocupação, situação de rua e outras;
Informar os dados pessoais do cidadão: nome completo, RG, CPF, Cartão SUS, Título de Eleitor, correio eletrônico de mensagens, certidão de nascimento, data de nascimento, sexo, nome e CPF da mãe, se possui algum grau de necessidade especial; se possui dificuldade para acessar algum serviço público em função da dificuldade de mobilidade (condições de acessibilidade aos serviços públicos disponíveis);
Informar o grau de instrução do cidadão: analfabeto, não lê e não escreve, educação infantil creche, educação infantil pré-escola, ensino fundamental ciclo I, ensino fundamental ciclo II, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, ensino superior incompleto, ensino superior completo;
Informar o estado civil do cidadão: solteiro, casado, divorciado, separado, viúvo, união estável; Informar a religião do cidadão: católico, evangélico, protestante, espírita, ateu, outras;
Informar a cor/raça do cidadão: branca, preta, parda, amarela/oriental, indígena e não declarada;
Informar se o cidadão está empregado/desempregado;
Informar se o cidadão é aposentado;
Informar a renda mensal do cidadão: menos de um salário mínimo, de um a dois salários mínimos, de dois a três salários mínimos, de três a seis salários mínimos, mais de seis salários mínimos, não quis informar, não possui renda;
Informar telefones para contato do cidadão;
Capturar fotos através do webcam e gravar no cadastro do cidadão;
Gravar documentos escaneados no cadastro do cidadão;
Exibir todos os moradores de um mesmo endereço;
Lançar e acompanhar as ocorrências do cidadão conforme sua origem e tipo;
Gerar gráfico de ocorrências;
Gerar cadastro individual tipo 2 do sistema e-Sus;
Possuir todos os campos de informação constantes no cadastro único que é elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e órgãos afins;
Integrar todas as informações com o módulo da Saúde;
Integrar todas as informações com o módulo da Educação;
Permitir a realização do censo inclusão com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habilitação e de mobilidade urbanas das pessoas portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, com vistas a fornecer subsídios para formulação e execução de políticas

públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social.”

21. Não há, nos documentos apresentados, qualquer menção à comprovação técnica exigida pelo Edital, de modo que a empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. não deveria ter sido habilitada. Diante desse ponto específico, este Recurso é apresentado em seu efeito suspensivo para requerer a desclassificação da empresa vencedora da fase de lances e propostas.
22. Em Direito Administrativo ou demais áreas específicas do Direito Público, não há espaço para afirmações sem comprovação, os interesses que movem os procedimentos licitatórios compõem o interesse público, para o qual se exige cumprimento integral das exigências fixadas pela Administração Pública. De modo que, não comprovar habilidade/capacidade por meio de documentos/atestados possui o efeito de não ter comprovado, impondo-se a desclassificação.

III. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS A SEREM OBSERVADOS

23. Em termos de Direito Administrativo, em especial no tema de licitações e contratos firmados no âmbito da Administração Pública, o Edital tem o condão de determinar todas as regras que deverão ser observadas pelos licitantes quando das fases dos certames e na execução dos contratos administrativos decorrentes desses processos. **Trata-se de uma regra que não comporta exceções, sob pena de gerar nulidades insanáveis e danos irreparáveis à Administração Pública**, que deve se pautar na supremacia e indisponibilidade do interesse público. Nota-se, por ocasião do presente certame, que exceções ao Edital foram realizadas, especialmente pela classificação de empresa que não comprovou habilitação por meio de atestado nos termos exigidos, o que, juridicamente, não deveria ser possível.
24. A compreensão sobre a proposta mais vantajosa também possui reflexos em elementos que permitam a efetiva execução do contrato administrativo a ser firmado, inclusive pelo atendimento das exigências contidas no Edital. Esse é o sentido dos itens que se referem às documentações a serem apresentadas, ou seja, deve-se comprovar documentalmente habilidades de prestar o serviço

decorrente da contratação, de modo que o sistema que se apresenta por cada uma das licitantes deve atender integralmente as funcionalidades fixadas pelo instrumento editalício.

25. A Lei Federal n. 10.520/2002 em seu artigo 4º, inciso X, disciplina a matéria dispondo a respeito do julgamento e classificação das propostas com seguinte redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

26. A compreensão sobre a proposta mais vantajosa possui reflexos em elementos que permitam à efetiva execução do contrato administrativo a ser firmado, inclusive pelo atendimento das exigências contidas no Edital. A licitante que se sagrou vencedora não atestou capacidade de cumprir a integralidade das condições impostas pelo Edital e que se referem especialmente as funcionalidades técnicas. Ora, a empresa sagrada vencedora não apresentou documentação que ateste sua capacidade, legalmente impõe-se a inabilitação, o que não ocorreu.

27. É preciso que seja destacado que todo procedimento licitatório tem por dever o alcance da proposta mais vantajosa ao interesse público, de modo que a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública em procedimentos licitatórios não se resume ao alcance pela proposta que esteja de acordo com o menor preço ofertado em mercado.

28. Ou seja, menor preço deve estar atrelado ao fato de a empresa vencedora apresentar condições, de execução do contrato administrativo a ser firmado. **No atestado de habilitação apresentado, tal habilidade da empresa classificada em primeiro lugar simplesmente não é comprovada.** Desconsiderar a técnica bem como a impossibilidade atestada pela proponente-vencedora quanto à execução de funções essenciais ao desempenho do objeto de contratação é desconsiderar o interesse público envolvido e legitimador da abertura do procedimento licitatório.

29. No caso objeto deste Recurso Administrativo, a fase de apresentação dos documentos e atestados não seguiu os itens do Anexo II do Termo de Referência,

ou seja, não esteve adstrita ao que previa o Edital de Pregão, razão pela qual a empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, deve ser desclassificada. Tais faltas comprometem sobremaneira a execução de um futuro contrato administrativo.

30. Em outras palavras, menor preço e menor valor monetário são expressões que, apesar de parecem semelhantes, não devem ser confundidas. Por menor preço, não significa que a Administração Pública esteja vinculada a contratar empresa que detenha técnica inferior ou técnica que não viabilize a execução do contrato. De modo que aceitar a proposta baseada exclusivamente em menor valor monetário, desconsiderando as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, configura-se como flagrante ilegalidade.
31. Conforme doutrina pátria, o instrumento convocatório (neste caso, o Edital) é "lei" interna com o poder de definir todo o procedimento licitatório, operando como principal efeito os licitantes e a Administração Pública à observância de todo conteúdo previsto neste instrumento.
32. Vale ressaltar, dentre os princípios norteadores específicos a procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo (nenhum outro fator além dos previstos no Edital poderá ser parâmetro de análise para definir o escolhido pela Administração Pública), o princípio da isonomia (deve-se assegurar igualdade de oportunidades) e o princípio da eficiência administrativa (tem a ver com a busca pela proposta que melhor represente a destinação dos recursos públicos, uma vez que a atividade administrativa se relaciona com a produção de melhores resultados econômicos possíveis, o que não necessariamente significa a proposta de mais baixo valor).

IV. DOS REQUERIMENTOS

33. Por todo o exposto, em razão do não-atendimento dos requisitos exigidos pelo Edital de Pregão Presencial 20/2020 do município de Saltinho, o que resta constatado porque **o atestado da empresa vencedora NÃO COMPROVA CAPACIDADE TÉCNICA NEM EM INTEGRAÇÃO DE SOFTWARE, NEM EM GESTÃO NA ÁREA SOCIAL**, é o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para requerer se digne V.Sa. de,

- a. Reconhecer que o atestado de capacidade técnica da empresa classificada em primeiro lugar não cumpre as exigências do Edital e de seu Termo de Referência, pois tal atestado não demonstra atuação em gestão integrada, tampouco no segmento de assistência social;
 - b. Anular o ato administrativo que declarou vencedora da licitação a empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, porquanto a falta de comprovação de capacidade técnica para ao menos metade dos serviços objeto do Edital n. 20/2020 impõe sua desclassificação do certame.
 - c. Anular o ato administrativo que classificou a empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA como detentora da proposta mais vantajosa, portanto, vencedora, haja vista não ter sido demonstrada a integralidade das exigências fixadas por formado Edital de Licitação n. 20/2020.
 - d. Declarar a desclassificação, nos termos do item 10.6 do Edital n. 20/2020, da empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., pelo não-atendimento integral das funcionalidades exigidas no mesmo Edital de Licitação n. 20/2020.
 - e. Dar continuidade ao certame com a convocação do próximo classificado e assim sucessivamente até que encontre uma empresa que atenda aos requisitos exigidos.
34. Com a necessária continuidade do certame para contratação de outra empresa, participante do mesmo processo licitatório, e para fim cumprir o princípio da celeridade dos processos administrativos, a Recorrente informa que, caso venha a ser convocada à fase de habilitação e, nela, comprove atender integralmente às exigências editalícias, **tem condições de realizar a prestação dos serviços objeto do Edital nas mesmas condições de preço já ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar**, porém inabilitada por falta de comprovação de sua capacidade técnica.

MAESTRO SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. EPP

Geraldo Ricotta Júnior

RG: 19.990.248-3 | CPF: 050.931.568-25